COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

#### CONCLUSÃO

Em 07/10/2013 , faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

# **SENTENÇA**

Processo n°: **0022423-85.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: Bento Caruso Sgarbi

Requerido: Banco Fiat Sa

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

## Bento Caruso Sgarbi move ação em face do Banco

Fiat S/A, alegando ter firmado com o réu contrato de financiamento, com garantia fiduciária, em 2.7.2012, para a aquisição do veículo Fiat Strada Work, 1.48VA2C, prata, ano de fabricação 2012, cujo financiamento foi de R\$ 33.075,35, tendo pago de entrada R\$ 13.590,00. O financiamento deveria ser pago em 60 parcelas mensais de R\$ 898,51. Até o momento pagou três parcelas do financiamento e ainda deve R\$ 64.805,07. Acontece que o réu aplicou a capitalização mensal dos juros remuneratórios e cumulou comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios acima da taxa legal, exacerbando o valor dos encargos. Pretende consignar o valor mensal da prestação, desprovido dos encargos abusivos. Pede liminar para impedir que o réu negative seu nome em bancos de dados ou proteste o título, mantendo-se a posse do bem da garantia em favor do autor, autorizando a efetuar o depósito mensal de R\$ 640,05, e ao final seja julgada procedente a ação para confirmar as liminares

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

concedidas, expurgando-se os encargos contratuais e moratórios abusivos, reconhecendo que o valor dos depósitos mensais satisfaz a dívida, liberando as obrigações, declarando-se ao final a quitação do contrato de financiamento. Documentos às fls. 28/51.

Fl. 64v: foram autorizados os depósitos mensais previstos no contrato. O réu contestou às fls. 91/113 dizendo que não cometeu abusividade alguma, os encargos contratuais e moratórios têm previsão no ordenamento jurídico, pelo que improcedem os pedidos iniciais.

O autor foi intimado mas não ofereceu réplica.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC, já que a prova é essencialmente documental e está nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide, e não traria absolutamente nada de útil para o acervo probatório.

O contrato de fls. 29/30 foi celebrado entre as partes em 02.07.2012, tendo o autor dado em garantia fiduciária o veículo ali descrito.

Os juros remuneratórios foram definidos a fl. 29 à taxa mensal de 1,75%, e a um custo efetivo anual de 23,14%. A taxa praticada não superou a média dos juros remuneratórios apurada pelo Bacen no mercado financeiro ao tempo da celebração da CCB. Aplicável à espécie a Súmula 596 do STF. Inexiste abusividade decorrente do fato da taxa de juros remuneratórios superar 1% ao mês, consoante entendimento consagrado pelo STJ.

Quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios, tem previsão no inciso I, § 1º, do artigo 28, da Lei n. 10.931/04. Como houve expressa previsão contratual do critério mensal de capitalização, o STJ tem legitimado esse



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

comportamento contratual do banco, consoante os julgados seguintes: REsp 603.643, REsp 1.128.879, REsp 906.054, REsp 915.572, REsp 1.112.879.

O contrato prevê prestação mensal de R\$ 898,51, conforme fl. 29, tendo sido obra de livre ajuste contratual. O valor indicado na letra " c " de fl. 23 não tem sustentação contratual ou legal. Inexiste razão para se autorizar o autor a depositar R\$ 640,05 por mês para o pagamento de cada prestação do plano de amortização do financiamento. Os R\$ 898,51 não se ressentem de acréscimo indesejado algum.

Caso o autor deixe de pagar as prestações do financiamento, será dado ao réu constituí-lo em mora através de regular notificação ou protesto e ajuizar as ações previstas no Decreto-Lei 911. Não faz sentido resguardar-se a posse do veículo em poder do autor se este incorrer em mora. Seria puro contrassenso.

De fato, não será dado ao réu em caso de mora do autor cumular comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa. A taxa de comissão de permanência não poderá ultrapassar a taxa contratual dos juros remuneratórios, que estão também sumuladas pelo STJ.

Não faz sentido impedir o réu de negativar o nome do autor em bancos de dados ou efetuar o protesto do título nas situações típicas do exercício regular de seu direito contratual. Se o autor não quer sofrer os impactos advenientes dessas negativações e protestos terá que manter pontualmente as obrigações pecuniárias contratuais.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer que, em caso de mora ou inadimplemento contratual do autor, não poderá o réu exigir cumulativamente a comissão de permanência com correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Prevalecerá a aplicação apenas da comissão de permanência, cuja taxa não poderá superar a do juros remuneratórios. Improcedem todos os demais pedidos do autor. Autorizo o réu a proceder ao levantamento de todos os depósitos judiciais efetuados pelo autor,

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

inclusive dos depósitos supervenientes, os quais serão aproveitados na satisfação de cada uma das parcelas já vencidas, respeitando-se a ordem legal estabelecida pelo instituto da imputação de pagamento. O autor sucumbiu na maior porção dos pedidos, por isso pagará ao réu 10% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas exigíveis apenas numa das situações previstas no artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA